

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2008

Dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal autorizados a instalar em todas as salas de aula da rede escolar pública a quantidade de carteiras escolares necessárias aos alunos canhotos.

Art. 2º Os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal deverão, no prazo de noventa dias, adotar as providências de natureza técnica e administrativa cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção, desvio da norma.

Hoje, entende-se que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralização, ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre entre os 3 e os 6 anos de idade. Ela é um dos resultados do amadurecimento do cérebro, uma parte integrante do processo de crescimento.

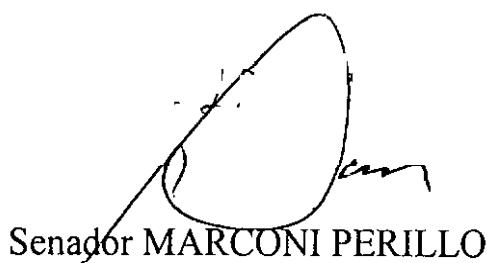
Ademais, estudos recentes têm evidenciado que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a idéia de permitir às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável.

Lembre-se, ainda, que existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

Diante da relevância do tema e do alcance social da medida proposta, espero contar com o apoio de todos os Congressistas a este projeto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senador MARCONI PERILLO

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14781/2008)